



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de
19 de setembro de 1995 (Lei
dos Partidos Políticos) e a Lei nº
9.504, de 30 de setembro de
1997, que estabelece normas
para as eleições.

EMENDA DE PLENÁRIO (●)

93

O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados em todas as instâncias, e as respectivas decisões publicadas, **até dez dias antes das eleições**.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido de 45 dias com toda a certeza não será cumprido, porquanto 45 dias é por demais escasso. Observe que o pedido de registro deve ser pedido até 05 de julho, daí, após a publicação temos o prazo de impugnação que é de cinco dias, em seguida o prazo de sete dias para contestação, tudo em primeira instância, depois prazo para pronunciamento do Ministério Público e julgamento, somente ai teríamos seguramente esgotado o mês de julho, considerando eleição municipal, teríamos o prazo de três dias para recurso e mais contra – razões em outro três dias, depois o recebimento pelo TRE e procedimentos internos, somados não se poderia apreciar este pedido em menos de 10 dias e ai já estariam no meio do mês de agosto, logo em seguida teríamos o prazo para recurso e contrarazões do TRE para o TSE, em mais aproximados dez dias, considerando o prazo de três dias comum para recurso, sem considerar os embargos que exige a sumula do STF, e ai chegariam sem nenhum susto ao final do mês de agosto, considerando setembro e o primeiro domingo de outubro que é a data da eleição, melhor seria flexibilizar mais este prazo de forma realista, para em torno de dez dias antes da eleição, porque para se ter garantias jurídicas, o melhor é não fazer de conta.

Sala das sessões,

LEONARDO VILELA

DEPUTADO LEONARDO VILELA